

PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela comissão permanente de licitação, em relação processo de inexigibilidade de licitação, que tem como objeto a contratação de empresa para prestar serviços de transporte fluvial de veículos públicos, via ata, na travessia da sede do município para o distrito de caparajó e do distrito de carapajó para a sede do município. O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Ofício solicitando demanda das secretarias ordenadoras;
- O Senhor Chefe de Gabinete expediu ofício solicitando a contratação acompanhado de Termo de Referência, justificativa e planilha;
- Autorização do Senhor Prefeito para realização da contratação;
- Dotação Orçamentária e declaração de adequação de despesa;
- Solicitação de encaminhamento de documentação da empresa escolhida, conforme especificações;
- Solicitação dos documentos de habilitação da empresa;
- Minuta do contrato.

É o relatório. Passo a opinar.

1. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.

Pois bem, é de conhecimento geral que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a realização de procedimento licitatório, conforme artigo 2º, da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o legislador criou a hipóteses nas quais é admitida a contratação sem a prévia realização do procedimento licitatório. São casos nos quais o agente público poderá realizar a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinadas situações que não suportam o rito e a morosidade do procedimento normal.

Estas hipóteses foram consolidadas em dois institutos jurídicos diversos. A dispensa de licitação, prevista no artigo 24 da Lei n. 8.666/1993, e a inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.666/1993. A diferença existente entre as hipóteses de

dispensa e inexigibilidade repousam no fato de que nos casos de dispensa a competição é possível, mas o legislador tornou discricionária sua realização por razões de diversas naturezas. Já na inexigibilidade o próprio procedimento de competição seria impossível de realizar, em razão da exclusividade do fornecimento ou das peculiaridades do objeto. Por tais motivos, se diz que as hipóteses de dispensa previstas em lei são taxativas **enquanto as de inexigibilidade exemplificativas**.

Com efeito, o *caput* do artigo 24 dispõe que é dispensável a licitação nos casos ali especificados. **Por seu turno, o *caput* do artigo 25 assevera que é *inexigível* a licitação quando houver *inviabilidade de competição*. Percebe-se, assim, conforme dito acima, que sendo discriminada situação que inviabilize a competição e determine a contratação direta de determinado fornecedor de bem ou serviço, poderá não se realizar o procedimento de competição.**

No presente caso, verifica-se que a administração intenta contratar empresa para realizar a travessia de veículos entre a sede do município e o distrito de carapajó, via balsa, para viabilizar atividades da gestão por toda extensão territorial do município de Cametá, bem como para conferir acesso à capital do Estado, quando assim o serviço público exigir.

Neste cenário, o Chefe de Gabinete esclareceu que o serviço em referência é prestado de forma exclusiva pela empresa CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES EIRELE - EPP, que se visa contratar, uma vez que é detentora de concessão do serviço público de travessia de veículos, via balsa, no referido trecho, conforme contrato administrativo de concessão de serviço público de transporte aquaviário municipal, que se encontra juntado aos autos.

A hipótese, portanto, é de clara inviabilidade fático-jurídica de competição, ante a impossibilidade de outra empresa executar o serviço que se pretende contratar. Desse modo, fica claro que se encontram preenchidos os requisitos do artigo 25, da Lei n. 8.666/1993, razão pela qual resta possível a utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para fins de contratar a empresa concessionária.

2. HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR E DA MINUTA DO CONTRATO.

Em relação à documentação de habilitação, o presidente da comissão permanente de licitação solicitou os documentos necessários à regular formalização de contrato com a Administração Pública. A empresa CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES EIRELE - EPP juntou documentação para fins de habilitação, sendo importante destacar que a regular habilitação e apresentação de documentos necessários à contratação deverá ser atestada, em justificativa, pelo Presidente da Comissão de Licitações, uma vez que é de sua alçada tal análise e avaliação, nos termos do artigo 6º, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993.

Por seu turno, verifica-se que a minuta do contrato apresentada todas as cláusulas necessárias cumprindo com os requisitos previstos nos artigos 54 e 55, ambos da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO.

Ante todo exposto, considerando a justificativa prestada pelo Senhor Chefe de Gabinete e por estarem presentes os requisitos para a realização da inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93, opina-se pela regularidade do presente procedimento

Este é o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá/PA, 16 de agosto de 2021.

GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
D.M.n. 026/2021 - OAB/PA n. 15.829